

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	3
1- Resultados de julgamento	3
Julgamento Presencial – Plenário (20/03/2025).....	3
1) STF interrompe julgamento que analisa a constitucionalidade das taxas de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e resgate instituídas por estados-membros (Tema 1282 e ADPFs 1028 e 1029)	3
Julgamento Virtual – Plenário (14/03/2025 a 21/03/2025).....	4
1) STF forma maioria pela constitucionalidade do teto de dedução, no Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), de gastos com educação (ADI 4927)	4
2- Repercussão Geral	5
Julgamento Virtual – Plenário (14/03/2025 a 21/03/2025).....	5
1) STF tem 8 votos para firmar que anterioridade tributária se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios fiscais (Tema 1383).....	5
STJ	6
1- Resultados de julgamento	6
2ª Turma – 18/03/2025 – 14h.....	6
1) STJ retira de pauta análise sobre a aplicabilidade da interpretação prevista no art. 111 do CTN para o benefício concedido pelo Convênio ICMS 52/91 (REsp 1845249).....	6
2) STJ entende que o fabricante de produtos de origem animal tem o direito ao creditamento de COFINS na alíquota de 60% na aquisição de suínos vivos e milho (REsp 2112773).....	7
3) STJ autoriza uso de créditos tributários posteriores à declaração de compensação (REsp 2182591).....	7
2ª Turma – 20/03/2025 – 14h	8
1) STJ nega provimento ao recurso fazendário em que se discute se empresas optantes pelo Simples Nacional devem pagar o AFRMM (REsp 1988618).....	8
2) STJ interrompe julgamento que discute se gases ventados são produtos acabados para fins de estorno de créditos de ICMS (REsp 2088767).....	9
2- Recursos Repetitivos.....	10
1) STJ afeta ao rito dos repetitivos discussão sobre a composição das contribuições PIS/COFINS na base de cálculo do IRPJ/CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido (Tema 1312)	10
2) STJ edita controvérsia sobre a possibilidade de apurar créditos de PIS/COFINS sobre o valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição (Controvérsia 704)	10

Informativo STF



STF

1- Resultados de julgamento

Julgamento Presencial – Plenário (20/03/2025)

1) STF interrompe julgamento que analisa a constitucionalidade das taxas de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e resgate instituídas por estados-membros (Tema 1282 e ADPFs 1028 e 1029)

Relator: Min. Dias Toffoli e Edson Fachin

Requerente: Procuradoria Geral da República

Status: O julgamento foi interrompido após o voto do relator do tema de repercussão geral, Ministro Dias Toffoli, devido à falta de tempo.

O feito será retomado na próxima quarta-feira com o voto do relator das arguições de descumprimento de preceito fundamental, Ministro Edson Fachin.

O relator do tema de repercussão geral, Ministro Dias Toffoli, reiterou seu voto proferido em sessão virtual, oportunidade em que sustentou que as atividades de prevenção e combate a incêndio, bem como de busca, salvamento e resgate, podem ser executadas tanto pelos estados quanto pelos municípios. O Ministro considerou ainda que esses serviços são específicos e divisíveis, permitindo a cobrança de taxas, desde que haja proporcionalidade com os custos do serviço, bem como destacou que a cobrança de taxas é compatível com a natureza desses serviços quando são usufruídos de forma individualizada pelos beneficiários.

Detalhamento: O tema de repercussão geral e as arguições de descumprimento de preceito fundamental discutem a constitucionalidade das taxas de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e resgate instituídas por estados-membros.

A PGR argumenta que as taxas incidem sobre serviços típicos de segurança pública, prestados de forma geral e indistinta, de prevenção e de extinção de incêndio e outros riscos.

Os Estados defendem que os serviços relacionados às taxas em questão são específicos e podem ser individualizados. Segundo eles, no caso do combate a

incêndios, busca e salvamento em edificações, os contribuintes são os proprietários das respectivas edificações. Já no caso dos serviços de proteção contra incêndio, salvamento e resgate em via pública, envolvendo veículos automotores, são contribuintes os proprietários dos veículos. Por fim, os Estados alegam que esses tributos são essenciais à manutenção e à ampliação dos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros.

[> Voltar ao sumário](#)

Julgamento Virtual – Plenário (14/03/2025 a 21/03/2025)

1) STF forma maioria pela constitucionalidade do teto de dedução, no Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), de gastos com educação (ADI 4927)

Relator: Min. Luiz Fux

Autor: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB

Status: O relator, acompanhado dos Ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Cristiano Zanin, Flávio Dino e Dias Toffoli, votou para julgar improcedentes os pedidos da ação.

O Ministro destacou que os dispositivos questionados não violam os direitos constitucionais, pois os limites de dedução estabelecidos pela lei não representam um confisco ou uma violação ao direito à educação.

Ainda, enfatizou que a fixação de limites para deduções fiscais é uma prerrogativa do legislador que deve ser respeitada, de modo que não cabe ao Judiciário modificar as escolhas feitas pelo Legislativo em questões fiscais, especialmente quando não há afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da dignidade humana.

Detalhamento: A ação direta pretende ver declarada a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.250/1995, que determinam um teto para a dedução de gastos com educação do IRPF.

Na ação, a Autora defende que o teto de dedução para despesas com educação é irrealista. De acordo com a norma, para o ano-base de 2012, o limite é de R\$ 3.091,35, subindo para R\$ 3.230,46 em 2013 e atingindo R\$ 3.375,83 a partir do ano-base de 2014.

A OAB sustenta que não está defendendo a existência de uma vedação constitucional à fixação de um limite razoável para a dedução, mas tão somente atacando os atuais limites.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Repercussão Geral

Julgamento Virtual – Plenário (14/03/2025 a 21/03/2025)

1) STF tem 8 votos para firmar que anterioridade tributária se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios fiscais (Tema 1383)

Relator: Min. Roberto Barroso

Partes: Estado do Pará x Souza Cruz S/A

Status: O relator, acompanhado por outros 7 Ministros, se manifestou a fim de reconhecer a repercussão geral.

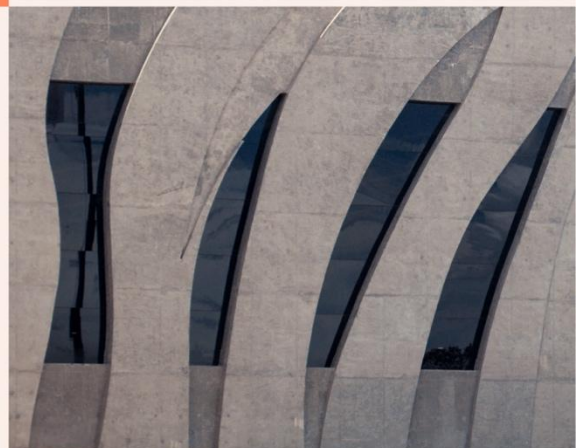
Propôs, ainda, a fixação da seguinte tese: “O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo”.

No STF, o quórum para rejeitar a afetação ao rito da repercussão geral é de 8 Ministros.

Detalhamento: Discute-se no tema se tem repercussão geral a seguinte discussão: “saber se o princípio da anterioridade tributária deve ser observado nos casos de redução ou de supressão de incentivo ou benefício tributário”.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Resultados de julgamento

2ª Turma – 18/03/2025 – 14h

1) STJ retira de pauta análise sobre a aplicabilidade da interpretação prevista no art. 111 do CTN para o benefício concedido pelo Convênio ICMS 52/91 (REsp 1845249)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: STIHL Ferramentas Motorizadas LTDA. x Estado de Minas Gerais

Status: O feito foi retirado de pauta por indicação do relator, de maneira que não há previsão de nova data para julgamento.

Detalhamento: Discute-se no recurso a correta interpretação, à luz do art. 111 do CTN, do benefício concedido pelo Convenio ICMS 52/91.

O contribuinte sustenta que se vale de interpretação literal do Convênio ICMS 52/91 para fins de usufruto da redução da base de cálculo de ICMS nas operações interestaduais que envolvam as máquinas e equipamentos vendidos a destinatários localizados no Estado de Minas Gerais.

Todavia, em o Estado de Minas Gerais adota entendimento restritivo e não previsto em norma legal, no sentido de que o contribuinte, além de comercializar mercadorias que se enquadrem nos NCMs indicados no Convênio, deveria também certificar-se de que essas mercadorias teriam utilização exclusivamente industrial ou agrícola.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ entende que o fabricante de produtos de origem animal tem o direito ao creditamento de COFINS na alíquota de 60% na aquisição de suínos vivos e milho (REsp 2112773)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Alibem Alimentos S/A x Fazenda Nacional

Status: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do contribuinte.

O relator fundamentou seu voto no entendimento consolidado do STJ no sentido de que o percentual da alíquota do crédito presumido estabelecido no art. 8º, § 3º, I, da Lei 10.925/2004 será determinado com fulcro na natureza da mercadoria produzida ou comercializada pela agroindústria, e não em função da origem do insumo.

Detalhamento: Discute-se no recurso o direito do contribuinte de utilizar o crédito presumido de COFINS à alíquota de 60%, conforme previsto no art. 8º, § 3º, I, da Lei 10.925/2004.

O TRF-4 negou esse direito ao interpretar que a alíquota aplicável depende da natureza dos insumos adquiridos – no caso, suínos vivos e milho – e não dos produtos finais fabricados, que incluem carnes e derivados classificados nos capítulos 2, 3, 4 e 16 da NCM, além de óleos e gorduras de origem animal.

No mérito, o contribuinte sustenta que o § 10º do art. 8º da Lei 10.925/2004, incluído pela Lei 12.865/2013, tem natureza interpretativa e, portanto, deve retroagir para esclarecer que a alíquota de 60% se aplica com base no produto final e não na origem dos insumos, nos termos do art. 106, I, do CTN.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ autoriza uso de créditos tributários posteriores à declaração de compensação (REsp 2182591)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional x XX de Novembro Investimentos e Participações S.A

Status: A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso fazendário e, nesta parte, negou-lhe provimento.

O relator argumentou que, uma vez reconhecido o direito creditório da empresa, não seria razoável negar a compensação com base na ausência de declaração do débito no momento do pedido.

Na parte não conhecida, aplicou o óbice da Súmula 7/STJ, que determina que não cabe ao Tribunal reanalisar fatos e provas, que já devem ter sido examinados pelo Tribunal de origem.

Detalhamento:	Discute-se no recurso a possibilidade de utilizar créditos tributários reconhecidos após o envio de declarações de compensação (PER/DCOMP) para extinguir débitos. O TRF-2 autorizou a compensação de créditos posteriores ao envio das declarações, permitindo a extinção de débitos que haviam sido inicialmente indicados. No mérito, a Fazenda Nacional sustenta que não seria possível utilizar créditos não homologados para compensação, sob o argumento de que, sem a liquidez e certeza desses créditos, a compensação não poderia ser considerada válida, especialmente em face da legislação vigente, como o artigo 74 da Lei 9.430/1996, que regulamenta a compensação tributária.
----------------------	---

[> Voltar ao sumário](#)

2ª Turma – 20/03/2025 – 14h

1) STJ nega provimento ao recurso fazendário em que se discute se empresas optantes pelo Simples Nacional devem pagar o AFRMM (REsp 1988618)

Relator(a): Min. Marco Aurélio Bellizze

Partes: Fazenda Nacional x Autoimpact Comercial LTDA.

Status: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

O julgamento ocorreu sem destaques ou debates por parte dos Ministros, de maneira que o relator não proclamou o seu voto.

Detalhamento: Discute-se no recurso exigibilidade do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) em face das empresas optantes pelo Simples Nacional.

A Fazenda Nacional sustenta que o § 3º do art. 13 da LC nº 123/2006 deve ser interpretado de forma restritiva, conforme o art. 111 do Código Tributário Nacional, e que a dispensa mencionada na norma se aplicaria apenas às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical (art. 240 da Constituição Federal).

Segundo a Fazenda, a interpretação ampliativa conferida pelo TRF-4 desconsidera a distinção entre os tributos abrangidos pelo regime unificado do Simples e aqueles que devem ser recolhidos separadamente, conforme o inciso XV do § 1º do mesmo artigo.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ interrompe julgamento que discute se gases ventados são produtos acabados para fins de estorno de créditos de ICMS (REsp 2088767)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: White Martins LTDA. x Estado de Minas Gerais

Status: Após o voto do relator, pediu destaque o Ministro Marco Aurélio Bellizze, suspendendo o julgamento.

O relator deu provimento ao agravo da Fazenda Estadual.

Relembrou-se de caso semelhante, com as mesmas partes, em que se observou que a saída do produto em exame, ou seja, os “gases ventados”, eliminados no processo industrial, não foi tributado, de modo que se faz necessário o estorno do imposto decorrente do creditamento dessa parcela.

No jurisprudência do STJ trazida pelo relator, a energia elétrica que entrou no estabelecimento como insumo para utilização nas atividades industriais foi tributado gerando para o contribuinte o direito de creditamento fiscal de aquisição dessa mercadoria, mas os gases perdidos no processo produtivo, os chamados “gases ventados” não foram objeto de comercialização pela recorrida, não sendo assim tributados e por isso não geram o creditamento do imposto relativo à essa parcela.

Detalhamento: Discute-se no recurso a necessidade de estorno de créditos de ICMS referentes à energia elétrica utilizada pela empresa em seu processo industrial.

O ponto central da controvérsia reside no fato de que parte dos gases produzidos (oxigênio, nitrogênio e argônio) era ventada para a atmosfera antes de ser comercializada, sem incidência de imposto sobre essa parcela.

A decisão recorrida entendeu que os gases ventados não eram produtos acabados e, portanto, não justificariam o estorno do crédito de ICMS.

O Estado sustenta que a decisão viola o art. 21, II, da Lei Complementar 87/96, que exige o estorno do imposto sempre que a mercadoria ou insumo adquirido for consumido no processo industrial sem que a saída do produto resultante seja tributada. Argumenta que a energia elétrica consumida na produção dos gases ventados gerou créditos de ICMS na entrada, mas, como esses gases não foram objeto de venda tributada, há necessidade de estorno proporcional.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Recursos Repetitivos

1) STJ afeta ao rito dos repetitivos discussão sobre a composição das contribuições PIS/COFINS na base de cálculo do IRPJ/CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido (Tema 1312)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: Lafisa Investimentos e Participações S.A. x Fazenda Nacional

Detalhamento: A questão submetida a julgamento é discutir se as contribuições PIS/COFINS compõem a base de cálculo do IRPJ/CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ edita controvérsia sobre a possibilidade de apurar créditos de PIS/COFINS sobre o valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição (Controvérsia 704)

Relator(a): Min. Paulo Sérgio Domingues

Partes: CIL – Comércio de Informática LTDA x Fazenda Nacional

Detalhamento: A questão submetida a julgamento é discutir se é possível apurar créditos de PIS/COFINS sobre o valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição, à luz do disposto no art. 3º, § 2º, III, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, incluído pela Lei n. 14.592/2023.

[> Voltar ao sumário](#)